

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 10700/2019.

Objeto: Aditivo de acréscimo de quantitativo.

Contrato Originário nº 10702/2019.

Contratada: LAR PARATY LTDA – EPP CNPJ: 02.131.413/0001-30

Versa o presente Parecer acerca do requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Educação - QSE, sobre a possibilidade de aditamento do Contrato Originário nº 10702/2019, celebrado com a empresa LAR PARATY LTDA – EPP CNPJ: 02.131.413/0001-30, que tem como objeto a Registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de uniformes e materiais esportivos, do tipo menor preço por item.

A referida solicitação foi devidamente justificada e consta o aceite da empresa contratada na realização do feito. Quanto ao acréscimo quantitativo no valor originário em R\$ 54.491,94 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais, noventa e quatro centavos) pela Secretaria Municipal de Educação - QSE, itens 01, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 33, 34, 35, 39, 50, 56, 57, 58, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72 e 73 correspondente a 17,30% contrato originário nº 10702/2019, dessa feita verifica-se consonância com a Lei Federal nº 8.666/93 que aplica-se subsidiariamente à Lei Federal nº 10.520/02, vejamos:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**II – por acordo das partes:**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

Entretanto, deve-se salientar o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas Educação - QSE, serviços ou compras, até 25 % (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).**

No caso em tela, verifica-se que o percentual a ser aditado é de 25 % portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Apontamos ainda que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato originário encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2019.

No que se refere à Minuta do Termo Aditivo constante nos autos, verificamos perfeita conciliação com a legislação que rege à matéria, dessa feita *aprovamos* a mencionada Minuta.



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de São João dos Patos-Ma  
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000  
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

Diante o exposto, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, vez que a situação concreta está devidamente justificada, destacamos ainda à verificação de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada do momento da celebração do mencionado termo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

São João dos Patos – MA, 11 de novembro de 2019.

Gullit Vinicius Silva Barros  
Assessor Jurídico  
OAB-MA nº 14.814